

Altera o art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, para obrigar o funcionamento de serviços de saúde existentes nas regiões afetadas, nos fins de semana, durante a vigência de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Para o controle de epidemia e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações integradas de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Durante a vigência de epidemias, é obrigatório o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, durante fins de semana e feriados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2003.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal